

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.473/2016-2ª Câmara, rel. min. André Luís de Carvalho, retificado pelo Acórdão 4.472/2017-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados, no exercício de 2006, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Nhamundá/AM, na modalidade fundo a fundo.

2. Preliminarmente, conheço do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade, genéricos e específicos, constantes dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

3. Nessa fase processual, o recorrente apresentou documentos novos, que, em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, especialmente em relação à ausência de nexo de causalidade entre a verba federal e os pagamentos efetuados nos Convites 46, 68, 73, 75 e 78, todos de 2006. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

4. Quanto ao mérito, a unidade técnica propõe dar provimento ao presente recurso de revisão, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU. Considera que o recorrente juntou documentos suficientes para afastar o débito que lhe fora imputado, cabendo, por conseguinte, afastar a multa aplicada e convalidando o julgamento de suas contas para regulares com ressalva.

5. Acompanho a unidade técnica e o MPTCU, consoante as razões expostas a seguir.

6. O débito imputado ao responsável pelo acórdão combatido é composto por 5 parcelas, referentes aos mencionados convites.

7. Os documentos por ele apresentados evidenciam o nexo entre a execução financeira e a física nos Convites 46/2006, 75/2006 e 78/2006. Por outro lado, no Convite 68/2006, não restou demonstrado que os recursos utilizados para o pagamento da despesa tiveram origem nos repasses federais, uma vez que não consta o débito de R\$ 11.311,68 dos extratos bancários das contas vinculadas ao PAB. Por fim, no tocante ao Convite 73/2006, o pagamento foi realizado com conta diversa das vinculadas ao PAB, conforme demonstram os documentos insertos à peça 107.

8. A Tabela a seguir sintetiza as conclusões.

Convite	Valor	Análise dos documentos
46/2006	R\$ 11.318,80	A documentação apresentada evidencia o nexo entre a execução física e a financeira.
68/2006	R\$ 11.311,68	Não consta o referido débito dos extratos bancários das contas vinculadas ao PAB.
73/2006	R\$ 15.000,00	Pagamento realizado com recursos de conta corrente diversa das vinculadas ao PAB.
75/2006	R\$ 8.807,40	A documentação apresentada evidencia o nexo entre a execução física e a financeira.
78/2006	R\$ 15.000,00	A documentação apresentada evidencia o nexo entre a execução física e a financeira.

9. Por elucidativo, transcrevo excerto da análise da unidade técnica (peça 119):

“5.5. Nesse sentido, extrai-se dos autos que as contas vinculadas ao PAB são as de nrs. 58042-2 e 11342-5, ambas da Agência 333-6 do Banco do Brasil.

5.6. Passando para as alegações recursais, o responsável acostou as seguintes documentações: a) relatório complementar do serviço de auditoria (peça 103), extrato bancário (peça 105), documentação relativa ao Convite 46 (peça 104), ao Convite 75 (peça 106), ao Convite 73 (peça 107), ao Convite 68 (peça 108) e ao Convite 78 (peça 109).

5.7. Relativamente ao Convite 73/2006 (peça 107), não obstante o recorrente trazer diversos documentos que comprovam o gasto, tais como: nota de empenho (p. 2), recibo (p.4), comprovante de entrada em estoque dos bens (p. 5) e nota fiscal (p.6), observa-se que a quantia de R\$ 15.000,00 foi custeada com recursos da conta corrente 1033-2, do Bradesco (p. 3), conta esta diversa das duas contas vinculadas ao PAB, ensejando, por isso, o afastamento do correspondente débito, posto que foram utilizados recursos municipais.

5.8. No mesmo sentido, não existem evidências de que os recursos utilizados para remunerar o Convite 68/2006, no valor de R\$ 11.311,68, saíram de contas vinculadas ao PAB pois, embora o responsável tenha acostado à peça 108 documentação comprovando a execução física da despesa – nota de empenho (p. 2), nota fiscal (p. 3), recibo (p.4) e comprovante de entrada em estoque dos bens (p.5) –, não se constata o referido débito nos extratos bancários das contas vinculadas ao PAB (peças 21 e 105), o que pressupõe que seu custeio não se deu com recursos federais, ensejando, do mesmo modo, o afastamento do débito. Cabe ressaltar que tal linha argumentativa também foi utilizada pelo MPTCU em seu derradeiro parecer (peça 116, p. 2):

‘11. Assim, em face da argumentação e dos elementos apresentados, **bem como em razão da inexistência do lançamento do débito de R\$ 11.311,68 nos extratos bancários nas peças 21 e 105 (contas 58042-2 e 11342-5, utilizadas para os pagamentos referentes ao PAB)**, este último juntado com o recurso de revisão, **concluo pela possibilidade de afastar também tal parcela do débito.**’
[destaques acrescidos]

5.9. Quanto aos demais convites (46/2006; 75/2006 e 78/2006), todos eles foram custeados com recursos do PAB, o que ensejaria a possibilidade de débito. Todavia, conforme as tabelas a seguir, o responsável acostou comprovação da regularidade da despesa:

Convite 46/2006 (peça 104)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 6.073,20	M DO P.S. Randolpho	a) homologação do certame (p. 1);	Os comprovantes de entrada atestam o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 11.138,80
R\$ 5.065,60	M DO P.S. Randolpho	b) notas de empenho (NE) nos valores de R\$ 6.073,20 e R\$ 5.065,60 (p. 2 e 8); c) extrato bancário ilegível (p. 3 e 9), que, todavia, pôde ser ratificado pelo extrato constante na peça 73, p. 21; d) dois recibos nos mesmos montantes das NE; e) nota fiscal (NF) 32 e 2, nos mesmos montantes das NE (p. 6 e 13); e f) dois comprovantes de entrada no estoque dos bens, nos montantes das NE e fazendo		

		referência à numeração das NF (p. 5 e 12).		
--	--	--	--	--

Convite 75/2006 (peça 106)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 6.208,70	M DO P.S. Randolpho	a) homologação do certame (p. 1);	Os comprovantes de entrada atestam o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 8.807,40.
R\$ 2.598,70	M DO P.S. Randolpho	b) NE nos valores de R\$ 6.208,70 e R\$ 2.598,70 (p. 2 e 8); c) extrato bancário (p. 3); d); NF 3 e 4, nos mesmos valores das NE (p. 5 e 9); e) recibos nos mesmos valores das NE (peça 6 e 11); f) dois comprovantes de entrada no estoque dos bens, nos montantes das NE e das NF (p. 7-12).		

Convite 78/2006 (peça 109)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 15.000,00	A. C. Gentil	a) homologação do certame (p. 1); b) NE no valor de R\$ 15.000,00 (p. 2); c) extrato bancário (p. 3); d); NF 737, no mesmo valor da NE (p. 5); e) recibo no mesmo valor da NE (peça 7); f) comprovante de entrada no estoque dos bens, no montante da NE e da NF (p. 6).	O comprovante de entrada atesta o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho e no recibo.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 15.000,00.

5.10. Assim, observa-se que a documentação acostada às peças 104, 106 e 109 evidencia o regular dispêndio dos recursos atinentes aos Convites 46/2006, 75/2006 e 78/2006, posto que se comprovou o nexo entre os recursos transferidos e as despesas com a aquisição dos medicamentos, de modo a atender o disposto no art. 63, §2º, III, da Lei 4320/1964. Ainda, na linha da sistemática adotada pelos acórdãos precedentes, que desconsiderou os convites que não utilizaram recursos vinculados às contas do PAB, devem ser afastados os débitos atinentes aos Convites 68/2006, no valor de 11.311,68, e 73/2006, no valor de R\$ 15.000,00.”

10. Observa-se, portanto, que Mário José Chagas Paulain logrou afastar todas as parcelas do débito que lhe foi imputado por esta Corte. Também não subsiste, por conseguinte, fundamento para a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário e para a irregularidade nas contas.

11. Nesse contexto, dou provimento ao presente recurso de revisão. Por fim, abstenho-me de tecer considerações sobre a alegação de prescrição formulada pelo recorrente, uma vez que, diante do afastamento do débito, seu exame não interfere do mérito do presente recurso.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2020.

ANA ARRAES
Relatora